

EBA/GL/2014/05

---

7 de julho de 2014

---

## Orientações

---

relativas à transferência significativa do risco de crédito, conforme os artigos 243.º e 244.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013

# Orientações da EBA relativas à transferência significativa do risco em operações de titularização

---

## Enquadramento das presentes orientações

O presente documento contém orientações emitidas em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (European Banking Authority - EBA), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão n.º 2009/78/CE da Comissão (doravante designado «Regulamento EBA»). Nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento EBA, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver esforços para dar cumprimento às presentes orientações.

Estas orientações expressam o ponto de vista da EBA sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União Europeia (UE) se aplica num domínio particular. Como tal, a EBA pretende que as presentes orientações sejam implementadas por todas as autoridades competentes e instituições financeiras a que se destinam. A implementação das presentes orientações pelas autoridades competentes a que as mesmas se aplicam efetiva-se pela respetiva incorporação nas práticas de supervisão, consoante se revele mais adequado (por exemplo, alterando o seu quadro jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo os casos em que determinadas orientações se destinam essencialmente a instituições.

## Requisitos de notificação

Nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento EBA, as autoridades competentes devem notificar a EBA, até 7 de setembro de 2014, se já estão a aplicar, se tencionam vir a aplicar as presentes orientações ou, se tal não for o caso, indicar as razões da decisão da não aplicação. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes não pretendem dar cumprimento às presentes orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do formulário constante da Secção 5 para o endereço [compliance@eba.europa.eu](mailto:compliance@eba.europa.eu), com indicação da referência «EBA/GL/2014/05». As notificações devem ser efetuadas por pessoas devidamente autorizadas pelas respetivas autoridades competentes.

As notificações serão publicadas no *website* da EBA, em conformidade com o n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento EBA.

## Título I – Âmbito de aplicação e princípios gerais

### 1. Âmbito de aplicação

1. As presentes orientações são aplicáveis a:
  - a. instituições cedentes abrangidas pelos artigos 243.º e 244.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (CRR);
  - b. autoridades competentes.
2. As instituições cedentes devem aplicar (i) os requisitos gerais enunciados nas presentes orientações a todas as operações que reclamem a ocorrência de uma transferência significativa de risco, conforme os artigos 243.º ou 244.º do CRR, e (ii) os requisitos específicos enunciados nas presentes orientações para alcançar uma transferência significativa de risco para terceiros, em conformidade com o n.º 4 do artigo 243.º ou o n.º 4 do artigo 244.º do CRR.
3. As autoridades competentes devem aplicar as presentes orientações nas seguintes situações:
  - a. identificação de operações de titularização em que se considere que o risco de crédito não foi transferido, ainda que essas operações satisfaçam uma das condições previstas no n.º 2 do artigo 243.º ou no n.º 2 do artigo 244.º do CRR;
  - b. avaliação da observância por uma instituição cedente dos requisitos gerais das orientações em todas as operações que reclamem a ocorrência de transferência significativa de risco, conforme os artigos 243.º ou 244.º do CRR;
  - c. avaliação da observância por uma instituição cedente dos requisitos enunciados no n.º 4 do artigo 243.º ou no n.º 4 do artigo 244.º do CRR.
4. Para além dos dados a fornecer à EBA por força do n.º 6 do artigo 243.º e do n.º 6 do artigo 244.º do CRR, as autoridades competentes devem reportar anualmente à EBA dados sobre as operações referidas no ponto 3.1 das presentes orientações, utilizando para o efeito o modelo constante do Anexo 1.

### 2. Princípios gerais

1. A observância das condições previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 2 do artigo 243.º e do n.º 2 do artigo 244.º do CRR, confere à instituição cedente de uma titularização tradicional o direito de excluir as respetivas posições em risco titularizadas do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco e, se for caso disso, dos montantes das perdas

esperadas, e confere à instituição cedente de uma titularização sintética o direito de calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco e, se for caso disso, os montantes das perdas esperadas relativos às posições em risco titularizadas em conformidade com o artigo 249.º do CRR, salvo se a autoridade competente decidir, numa base casuística, que não ocorreu uma transferência significativa do risco de crédito para terceiros ou que não se encontra satisfeita alguma das condições previstas no n.º 5 do artigo 243.º ou no n.º 5 do artigo 244.º do mesmo regulamento no que respeita à titularização em causa.

2. As autoridades competentes devem assegurar a existência de procedimentos para a identificação dessas operações de titularização, que, sem prejuízo da sua conformidade com as alíneas a) ou b) do n.º 2 do artigo 243.º ou do n.º 2 do artigo 244.º do CRR, devem ser igualmente avaliadas pelas autoridades competentes à luz do Título III das presentes orientações, a fim de avaliar se se verificou efetivamente uma transferência comensurável do risco de crédito para terceiros na operação em causa.
3. As condições para a ocorrência de uma transferência significativa de risco para terceiros devem verificar-se numa base contínua.
4. Na análise das operações que reclamem a ocorrência de uma transferência significativa de risco, as instituições cedentes devem avaliar a dependência em relação a avaliações de crédito externas e a relação entre essas e as avaliações de crédito internas.

## Título II – Critérios para as autoridades competentes em caso de aplicação do n.º 2 do artigo 243.º ou do n.º 2 do artigo 244.º do CRR

3. Critérios para avaliar em que circunstâncias as autoridades competentes devem proceder a uma avaliação detalhada da transferência significativa de risco em caso de aplicação do n.º 2 do artigo 243.º ou do n.º 2 do artigo 244.º do CRR
1. No que respeita às operações de titularização que satisfazem as condições para alcançar uma transferência significativa de risco, conforme as alíneas a) ou b) do n.º 2 do artigo 243.º ou do n.º 2 do artigo 244.º do CRR, as autoridades competentes devem proceder a uma avaliação detalhada da transferência significativa de risco, em conformidade com o Título III, pontos 4 a 10 das presentes orientações, sempre que se verifique uma das circunstâncias enunciadas na lista não exaustiva que se apresenta de seguida:
  - a. A espessura (*thickness*) das tranches da operação de titularização que são consideradas relevantes para demonstrar a existência de transferência significativa de risco conforme o n.º 2 do artigo 243.º ou o n.º 2 do artigo 244.º do

CRR não ser suficiente para assegurar uma transferência comensurável do risco para terceiros no que respeita (i) ao perfil de risco de crédito específico e (ii) aos montantes das posições ponderadas pelo risco das posições em risco titularizadas correspondentes.

- b. Dúvidas relativamente à adequação de uma avaliação de crédito de uma agência de notação externa («ECAI»).
- c. Perdas incorridas nas posições em risco titularizadas em períodos anteriores ou outras informações que indiquem que:
  - i. Uma estimativa razoável, realizada pela instituição, das perdas esperadas em posições em risco titularizadas até à maturidade da operação, em conformidade com a alínea b) do n.º 2 do artigo 243.º ou do n.º 2 do artigo 244.º do CRR, pode ser demasiado baixa para se considerar que ocorreu uma transferência significativa do risco de crédito para terceiros. A maturidade total da operação deve ser tida em conta, incluindo a potencial existência de *excess spread*.
  - ii. A margem, pela qual as posições de titularização que seriam objeto de dedução a fundos próprios principais de nível 1 (CET1) ou sujeitas a um ponderador de risco de 1250 % excedem a estimativa razoável das perdas esperadas calculadas até à maturidade da operação, pode ser demasiado pequena para se considerar que ocorreu uma transferência significativa do risco de crédito para terceiros.
- d. Os elevados custos incorridos pela instituição cedente para transferir o risco de crédito para terceiros através de uma titularização comprometem a transferência significativa de risco formalmente alcançada nos termos das alíneas a) ou b) do n.º 2 do artigo 243.º ou do n.º 2 do artigo 244.º do CRR.
- e. Uma instituição cedente pretende demonstrar a transferência significativa de risco para terceiros, em conformidade com as alíneas a) ou b) do n.º 2 do artigo 243.º ou do n.º 2 do artigo 244.º do CRR, sem que disponha de notação de uma ECAI para as tranches relevantes.
- f. Operações de titularização da carteira de negociação.
- g. Operações de titularização com opções de compra e de venda, com exceção daquelas em que se considera não existir entraves à transferência efetiva do risco de crédito, em conformidade com os pontos 5.2, 5.3 e 5.4 das presentes orientações.

## Título III – Requisitos aplicáveis às autoridades competentes em caso de aplicação do n.º 4 do artigo 243.º ou do n.º 4 do artigo 244.º do CRR ou em caso de aplicação do n.º 2 do artigo 243.º ou do n.º 2 do artigo 244.º do mesmo regulamento, na eventualidade de se verificar alguma das circunstâncias enumeradas no Título II

### 4. Avaliação do grau da transferência do risco de crédito

1. As autoridades competentes devem avaliar a documentação e os elementos relativos à operação de titularização fornecidos pela instituição cedente, para avaliar se ocorreu uma transferência comensurável do risco de crédito para terceiros e solicitar informação adicional, caso a mesma seja necessária para efetuar a avaliação. As autoridades competentes devem prestar especial atenção entre outros, aos seguintes fatores, quando aplicável:
  - a. aos montantes das posições ponderadas pelo risco e, se relevante, aos montantes das perdas esperadas calculados para as posições em risco antes da titularização e aos montantes correspondentes para as *tranches* transferidas e retidas pela instituição cedente após a titularização;
  - b. relativamente às instituições cedentes que demonstrem a existência de transferência significativa de risco conforme o n.º 4 do artigo 243.º ou o n.º 4 do artigo 244.º do CRR, os métodos utilizados para demonstrar que o risco de crédito transferido é proporcional à eventual redução dos requisitos de fundos próprios;
  - c. no caso de a instituição cedente ter utilizado modelos internos para demonstrar a transferência significativa do risco de crédito, se esses modelos são suficientemente robustos e no caso de terem sido utilizados modelos externos, se esses modelos estão integrados nos processos regulares da instituição e se a instituição tem um conhecimento adequado do funcionamento do modelo e dos pressupostos que lhe estão subjacentes;
  - d. no caso de a instituição cedente ter considerado pressupostos de *stress* específicos relativamente aos ativos subjacentes, a adequação desses pressupostos e como comparam estes e as perdas projetadas deles resultantes com os pressupostos utilizados no âmbito dos testes de *stress* para efeitos de supervisão ou com outras fontes empíricas de dados desta natureza, como as agências de *rating*.
2. As autoridades competentes devem avaliar se (i) a instituição cedente detém um conhecimento adequado dos ativos subjacentes que lhe permita realizar uma análise

adequada da transferência do risco de crédito e (ii) existe risco idiossincrático na carteira que não tenha sido identificado na avaliação do risco de crédito ou no cálculo de capital realizados pela instituição cedente. O risco idiossincrático deve ser identificado através da assunção de pressupostos mais conservadores face aos assumidos num cenário base. Este conservadorismo deve permitir identificar o risco idiossincrático que pode corresponder, eventualmente, a um cenário de *stress*, se aplicável.

3. No caso de a instituição cedente estar a aplicar a fórmula regulamentar para apurar os seus requisitos de fundos próprios após a titularização, as autoridades competentes devem avaliar quão sensíveis são os requisitos de fundos próprios das posições de titularização retidas pela instituição cedente a alterações nos parâmetros subjacentes ao método baseado em notações (IRB). Se os requisitos de fundos próprios das posições de titularização retidas forem altamente sensíveis a pequenas alterações nesses parâmetros, é menos provável que tenha ocorrido uma transferência comensurável do risco de crédito.

## 5. Avaliação de características estruturais

1. As autoridades competentes devem avaliar se uma operação apresenta características estruturais suscetíveis de comprometer a reclamada transferência do risco de crédito para terceiros, nomeadamente no que se refere a características como opções de compra ou outras disposições contratuais que, no caso das titularizações tradicionais, aumentam a probabilidade de os ativos regressarem ao balanço da instituição cedente e, no caso das titularizações sintéticas, aumentam a probabilidade de a proteção do crédito terminar antes da maturidade da operação.
2. No caso das titularizações tradicionais, apenas as seguintes opções de compra a exercer pela instituição cedente não devem ser consideradas pelas autoridades competentes como prejudiciais à ocorrência de uma transferência efetiva do risco de crédito, desde que estas opções de compra não confirmem à instituição cedente o direito de recomprar a terceiros as posições previamente transferidas para realizar lucros ou obriguem a instituição cedente a reassumir o risco de crédito transferido:
  - a. opções de compra regulamentares ou fiscais que apenas podem ser exercidas caso ocorram alterações no quadro legal ou regulamentar que tenham impacto em aspetos da relação contratual da respetiva operação de titularização ou que afetem a distribuição dos benefícios económicos por qualquer das partes na operação;
  - b. opções de recompra de posições em risco residuais que satisfaçam as condições enunciadas na alínea f) do n.º 5 do artigo 243.º do CRR.

No que respeita às operações sintéticas, todas as opções de compra que satisfaçam os critérios enunciados na alínea a) ou b) do ponto 5.2, não necessitam de ser avaliadas pelas autoridades competentes.

3. Adicionalmente, e a fim de evitar qualquer tipo de incerteza, no caso das titularizações tradicionais, qualquer opção passível de ser exercida pelos investidores na titularização, com exceção das opções que apenas podem ser exercidas em caso de ocorrência de incumprimentos de cláusulas contratuais por parte da instituição cedente, deve ser considerada pelas autoridades competentes como impeditiva da ocorrência de transferência efetiva do risco de crédito por parte da instituição cedente.
  4. Relativamente às titularizações sintéticas, qualquer opção passível de ser exercida pelos investidores na titularização ou pelos vendedores de proteção de crédito que apenas seja possível de exercer em caso de ocorrência de incumprimentos de cláusulas contratuais por outras partes envolvidas na operação, não deve ser considerada pelas autoridades competentes como impeditiva da ocorrência de transferência efetiva do risco de crédito por parte da instituição cedente, desde que estejam satisfeitos os requisitos da alínea c) do n.º 5 do artigo 244.º do CRR. Quaisquer outras opções passíveis de ser exercidas pelos investidores na titularização ou pelos vendedores de proteção de crédito devem ser avaliadas pelas autoridades competentes, uma vez que podem dar origem ao apuramento de requisitos de fundos próprios adicionais devido à existência de desfasamentos entre maturidades.
  5. As autoridades competentes devem avaliar se, no passado, a instituição cedente realizou operações de recompra para proteger investidores e se respeitou as regras em matéria de apoio implícito enunciadas no artigo 248.º do CRR, de forma a assegurar que o risco foi efetivamente transferido.
  6. No caso de as operações incluírem períodos de substituição de ativos, as autoridades competentes devem analisar os critérios de elegibilidade dos ativos a titularizar, ter em conta a qualidade creditícia mínima e máxima dos ativos elegíveis e avaliar se os ativos podem ser substituídos para proteger os investidores contra perdas, aumentando, simultaneamente, o risco de crédito da instituição cedente, de modo a assegurar que o risco foi efetivamente transferido.
  7. As autoridades competentes devem certificar-se de que as operações não incluem qualquer mecanismo, aquando da sua originação, que reduza o montante de risco de crédito transferido da instituição cedente para terceiros desproporcionadamente ao longo da vida da operação.
6. **Desfasamentos entre a proteção dos créditos e os ativos subjacentes nas titularizações sintéticas**
1. As autoridades competentes devem avaliar se existem desfasamentos de maturidades ou de moedas entre a proteção conferida e os ativos subjacentes. Na avaliação da maturidade da proteção, as autoridades competentes devem ter em conta se existem opções de compra ou outros aspetos que podem, na prática, reduzir a maturidade da proteção e a forma como isto

se relaciona com o período expectável de ocorrência de incumprimentos nos ativos subjacentes.

2. As autoridades competentes devem avaliar os desfasamentos de maturidades para as operações em que os ativos subjacentes podem ser substituídos, na medida em que as instituições cedentes podem substituir os ativos por outros com maturidades mais longas que a maturidade da proteção, agravando eventuais desfasamentos nas maturidades.
3. As autoridades competentes devem avaliar os desfasamentos de moeda nas operações em que os ativos subjacentes se encontram numa moeda diferente da do passivo. Quando este tipo de desfasamento ocorre, devem ser aplicados fatores de desconto (*haircuts*) prudentes à redução dos fundos próprios, de acordo com o parecer das autoridades competentes. A adequação dos instrumentos mitigantes, como, por exemplo, *swaps* de divisas, deve ser avaliada em termos de montantes objeto de *swap*, duração do *swap* e eventuais consequências indesejadas da sua aplicação.

## 7. Temas relativos à proteção de crédito nas titularizações sintéticas

1. Quando a titularização é estruturada de forma sintética, com recurso a um derivado de crédito ou a uma garantia, as autoridades competentes devem certificar-se de que a proteção de crédito cumpre todos os requisitos relevantes estabelecidos no CRR e oferece garantias de pagamento suficientes que não comprometem a transferência do risco de crédito. No caso de proteção real de crédito, os acordos de garantia devem ser analisados, devendo, nomeadamente, ser verificado se cumprem todos os requisitos relevantes previstos no CRR para a proteção real de crédito. No caso de a proteção de crédito ser pessoal, as autoridades competentes devem avaliar se estão asseguradas as condições que garantam o pagamento tempestivo.
2. As autoridades competentes devem avaliar os acontecimentos de crédito cobertos pela proteção de crédito adquirida (por exemplo, se esta inclui os acontecimentos de crédito *standard*, como falência, não pagamento ou reestruturação de empréstimos).
3. Se o prémio pago ao vendedor de proteção de crédito não estiver reconhecido na demonstração de resultados da instituição cedente, as autoridades competentes devem avaliar se o prémio pago ao vendedor de proteção de crédito é excessivamente elevado ao ponto de comprometer a transferência significativa de risco. Esta verificação pode ser efetuada comparando o prémio pago com (i) a taxa de remuneração dos ativos subjacentes, (ii) as perdas cobertas pela proteção (iii) os preços normais do mercado ou (iv) uma combinação dos fatores anteriores. As autoridades competentes devem igualmente avaliar se existem outras componentes da operação, para além do prémio pago pela proteção, como comissões, que aumentem o custo efetivo da proteção, passíveis de comprometer a transferência do risco de crédito.

4. No caso de o prêmio ser pago à cabeça ou não estar associado à cobertura de perdas dos ativos subjacentes, as autoridades competentes devem avaliar se estes fatores podem comprometer a transferência do risco de crédito.

#### 8. Transferência significativa de risco para terceiros

1. As autoridades competentes devem avaliar se uma parte significativa do risco de crédito é transferida para terceiros não relacionados com a instituição cedente de forma a não comprometer a transferência do risco de crédito. As autoridades competentes, aquando da sua avaliação da transferência significativa de risco, devem verificar se existe alguma relação relevante entre os investidores ou os vendedores de proteção de crédito e a instituição cedente e se a instituição cedente concede àquelas partes um financiamento significativo.

#### 9. Notações de risco de crédito

1. No caso de uma instituição cedente utilizar o método IRB, descrito no artigo 261.º do CRR, para calcular os requisitos de fundos próprios para as suas posições em risco sobre uma titularização, as autoridades competentes devem avaliar se, de acordo com as informações a que têm acesso, a agência de notação externa escolhida possui a experiência e os conhecimentos necessários relativamente aos ativos objeto de notação.

#### 10. Políticas internas para avaliar a transferência do risco de crédito e a transferência significativa de risco

1. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição cedente dispõe de políticas internas adequadas para proceder à avaliação da transferência do risco de crédito e da transferência significativa de risco. Esta avaliação não deve limitar-se a uma avaliação inicial da operação – quando a instituição cedente procura excluir as posições em risco titularizadas do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco e, se for caso disso, dos montantes das perdas esperadas – devendo ainda incluir uma avaliação, numa base contínua, da transferência significativa de risco ao longo da vida da operação.

## Título IV - Requisitos aplicáveis às instituições cedentes

### Parte 1 – Requisitos gerais aplicáveis a todas as operações que reclamem uma transferência significativa de risco ao abrigo dos artigos 243.º e 244.º do CRR

#### 11. Requisitos relativos à transferência significativa de risco

1. As instituições cedentes devem prestar às autoridades competentes todas as informações solicitadas sobre as operações de titularização relativamente às quais pretendam demonstrar que ocorreu uma transferência significativa de risco, de modo a que as autoridades competentes possam avaliar a transferência significativa de risco para terceiros, conforme especificado nos Títulos I a III das presentes orientações.
2. As instituições cedentes devem, no mínimo, notificar a autoridade competente de qualquer titularização relativamente à qual pretendam demonstrar que ocorreu uma transferência significativa de risco e cuja estrutura e composição da carteira de ativos subjacentes não sejam semelhantes a operações anteriormente notificadas pela instituição.

## 12. Governo interno e políticas em matéria de avaliação de transferência significativa de risco

1. As instituições cedentes devem dispor de um processo de governo interno para avaliar operações que reclamem uma transferência significativa de risco. Este processo deve incluir detalhe sobre os comités relevantes, os procedimentos de aprovação internos, evidência do adequado envolvimento das partes interessadas e documentação adequada e suscetível de ser auditada.
2. As instituições cedentes devem dispor de sistemas e controlos adequados para avaliar operações que reclamem uma transferência significativa de risco, nomeadamente para o acompanhamento contínuo da observância dos requisitos aplicáveis à transferência significativa de risco, pelo menos numa base trimestral e até à maturidade das operações mais relevantes.
3. As instituições cedentes devem dispor de políticas e metodologias que assegurem a permanente observância dos requisitos aplicáveis à transferência significativa de risco, em conformidade com os artigos 243.º e 244.º do CRR.

## Parte 2 – Requisitos específicos aplicáveis às instituições cedentes tendo em vista o cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 243.º ou n.º 4 do 244.º do CRR

### 13. Gestão do risco e autoavaliação

1. As instituições cedentes devem dispor de políticas e metodologias que assegurem que uma eventual redução dos requisitos de fundos próprios obtida através da titularização é justificada por uma transferência comensurável do risco de crédito para terceiros.
2. As políticas de transferência significativa de risco das instituições cedentes devem fazer parte das suas estratégias de afetação de capital. As políticas das instituições cedentes em matéria de transferência do risco de crédito e de transferência significativa de risco para terceiros

devem especificar, nomeadamente, de que forma as operações que reclamem a ocorrência de uma transferência significativa de risco estão alinhadas com as estratégias globais de gestão de riscos e com a afetação do capital interno dessas instituições.

3. As instituições cedentes devem proceder à avaliação dos riscos envolvidos em qualquer potencial operação que reclame a ocorrência de uma transferência significativa de risco, incluindo a avaliação do risco dos ativos subjacentes, a avaliação da própria estrutura de titularização, tendo em conta o risco de crédito das tranches e outros fatores relevantes que afetem a transferência do risco de crédito.
4. Na avaliação da transferência significativa de risco, as instituições cedentes devem igualmente verificar se a eventual redução dos requisitos de fundos próprios está em linha com a transferência do risco de crédito económico realizada, por exemplo, mediante a comparação dos efeitos da titularização no capital económico e nos requisitos de fundos próprios das instituições cedentes.
5. As instituições cedentes devem analisar se têm capacidade para, de forma prudente, suportar o pagamento dos prémios relativos às operações de titularização mais relevantes, tendo em conta os seus resultados, o seu capital e a sua situação financeira global.

#### 14. Outros requisitos

1. As instituições cedentes devem utilizar métodos e procedimentos adequados para avaliar e demonstrar a existência de transferência significativa de risco.
2. Na avaliação da transferência significativa de risco, as instituições cedentes devem avaliar as perdas esperadas (EL) e as perdas não esperadas (UL) dos ativos titularizados até à maturidade da operação.
3. As instituições cedentes devem ter em conta a estrutura da operação e as características estruturais da titularização, como por exemplo se a operação é tradicional ou sintética, eventuais técnicas de cobertura ou desfasamentos de maturidades.
4. Para identificar os fatores que podem comprometer a transferência do risco de crédito e a transferência significativa de risco para terceiros, as instituições cedentes devem avaliar o grau de mitigação do risco de crédito ou a transferência do risco de crédito de uma operação tendo em conta, entre outros, os seguintes fatores, quando aplicável:
  - a. A comparação entre o valor atual dos prémios e de outros custos ainda não reconhecidos nos fundos próprios e as perdas de posições protegidas para um conjunto de cenários de *stress*;
  - b. A relação entre o preço da operação e o preço de mercado, incluindo o pagamento dos prémios;

- c. O calendário dos pagamentos a efetuar no âmbito da operação, incluindo potenciais desfasamentos entre as alterações efetuadas pelas instituições cedentes nas posições protegidas e os pagamentos efetuados pelo vendedor da proteção.
- d. A revisão das datas estipuladas nas opções de compra, a fim de confrontar a duração provável da proteção do crédito adquirida com o período durante o qual poderão ocorrer perdas nas posições protegidas;
- e. A avaliação do risco de crédito de contraparte, em especial no que se refere às circunstâncias que podem conduzir a um aumento da dependência da instituição cedente em relação à contraparte que lhe garante proteção de crédito e, simultaneamente, a uma diminuição da capacidade da contraparte para cumprir as suas obrigações.
- f. A natureza da ligação entre as diferentes entidades envolvidas na operação (cedente, intermediário, investidores, vendedor da proteção, etc.);
- g. A existência de formas implícitas de melhoria do risco de crédito;
- h. A relação entre a espessura (*thickness*) das tranches *mezzanine* e junior e o perfil de risco de crédito dos ativos subjacentes; e
- i. A avaliação do risco de crédito dos ativos subjacentes, através da realização de análises de *stress* aos ativos subjacentes, da avaliação do plano de pagamento dos ativos subjacentes e dos principais fatores de risco de crédito (i.e., LGD, PD, EAD, etc.).

## Título V – Disposições Finais e Vigência

As autoridades nacionais competentes aplicam as presentes orientações, incorporando-as nos respetivos procedimentos de supervisão no prazo de seis meses a contar da sua adoção. A partir dessa data, as autoridades nacionais competentes devem garantir o pleno cumprimento das presentes orientações pelas instituições em todas as operações realizadas após a sua adoção.

## Anexo 1 – Modelo de relatório a remeter pelas autoridades competentes

Nome da autoridade competente:	Operação X
Data de avaliação pela autoridade nacional de supervisão (NSA):	DD/MM/AAAA
Resultado da análise pela NSA:	
CRR – artigo aplicável:	<243(2), 243(4), 244(2), 244(4)>
Razões para uma avaliação detalhada:	<Orientações Título II ponto 1, outra>
Opções de compra a exercer pelo cedente incluídas na operação:	<sim, não>
Tipo de colateral:	{RMBS, CMBS, empréstimos a estudantes, crédito a empresas, <i>Leveraged loans</i> , empréstimos CRE, <i>Trade Finance</i> , etc.}
Moeda de referência («Ccy»):	
Valor Nocial (em Ccy):	mm
Ativos ponderados pelo risco (RWA) pré-titularização (em Ccy):	mm
Deduções de capital pré-titularização (em Ccy):	mm
RWA equivalente das deduções de capital pré-titularização (em Ccy):	= Deduções de capital pré-titularização (em Ccy) / 8 %
Total de RWA equivalente pré-titularização (em Ccy):	= RWA equivalente das deduções de capital pré-titularização (em Ccy) + RWA pré-titularização (em Ccy)
RWA pós-titularização sobre tranches retidas (em Ccy):	mm
Deduções de capital pós-titularização (em Ccy):	mm
RWA equivalente das deduções de capital pós-titularização (em Ccy):	= Deduções de capital pós-titularização (em Ccy) / 8 %
Total de RWA equivalente pós-titularização (em Ccy):	= RWA equivalente das deduções de capital pós-titularização (em Ccy) + RWA pós-titularização sobre tranches retidas (em Ccy)
Redução dos RWA pretendida (em Ccy):	Total do RWA equivalente pré-titularização (em Ccy) – Total do RWA equivalente pós-titularização (em Ccy)
Redução dos RWA pretendida (em %):	Redução dos RWA pretendida (em Ccy) / Total do RWA equivalente pré-titularização (em Ccy)
Tranche <i>first loss</i> (em Ccy):	mm
Tranche <i>first loss</i> (em %):	%
Tranche <i>first loss</i> retida?:	
% da tranche <i>first loss</i> retida:	%
Tranche <i>mezzanine</i> (em Ccy):	mm
Tranche <i>mezzanine</i> (em %):	%
Tranche <i>mezzanine</i> retida?:	
% da tranche <i>mezzanine</i> retida:	%
Tranche <i>senior</i> (em Ccy):	mm
Tranche <i>senior</i> (em %):	%
Tranche <i>senior</i> retida?:	
% da tranche <i>senior</i> retida:	%
Attachment point do risco vendido <sup>(1)</sup> (%):	%
Detachment point do risco vendido(%):	%
Dimensão da carteira de referência (em Ccy):	mm
Perdas esperadas (EL) (em Ccy):	mm
EL (em %):	= EL / Dimensão da carteira de referência
EL + UL (perdas não esperadas) (em Ccy):	mm

Nome da autoridade competente:	Operação X
EL + UL (em %):	$(EL+UL) / \text{Dimensão da carteira de referência}$
Transferência de risco reclamada pela instituição cedente (%):	%
Informação qualitativa sobre a avaliação	<p>A NSA deve incluir informação detalhada sobre a avaliação da transferência significativa de risco e as considerações relevantes para a aprovação, nomeadamente sobre aspetos estruturais (incluindo opções de compra do cedente), questões relacionadas com titularizações sintéticas, transferência significativa de risco para terceiros, notações de risco externas, etc. (se aplicável)</p>

Nota:

<sup>(1)</sup> Conforme definido no artigo 262.º n.º1: L = nível de melhoria do risco de crédito.